



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005967-50.2023.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA**

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PAD EM CURSO. INVIABILIDADE DA CELEBRAÇÃO DO TAC. IMPUTAÇÕES. MANIFESTAÇÕES DISCRIMINATÓRIAS E POLÍTICO-PARTIDÁRIAS EM REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO. PROVIMENTO CNJ 165/2024, REVOGADOR DO PROVIMENTO CNJ 71/2018. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. RESOLUÇÃO CNJ 305/2019. PARÂMETROS PARA O USO DAS REDES SOCIAIS PELOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE POR 60 DIAS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra magistrado, em decorrência de manifestações discriminatórias e de cunho político-partidário em redes sociais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discussão sobre a configuração de infração disciplinar em razão de manifestações discriminatórias e de cunho político-partidário em redes sociais feitas pelo magistrado.

2.2. Avaliação da adequação da conduta do magistrado às exigências de cautela, prudência e serenidade previstas na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Inaplicabilidade.

3.1.1 O Plenário definiu um marco temporal para a celebração do TAC, que deverá ocorrer antes da instauração do PAD. Considerando tal exigência, não se mostra viável a análise da proposta no caso vertente.

3.2 No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição da República fixou diretrizes que objetivam compatibilizar a liberdade de expressão dos magistrados com as restrições ínsitas às suas relevantes atribuições, ao mitigar a liberdade de manifestação política, dispondo textualmente que “aos juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária” (art. 95, parágrafo único, inciso III).

3.3 A LOMAN também consigna o impedimento do exercício da atividade político-partidária por parte dos magistrados.

3.4 A revogação do Provimento CNJ n. 71/2018 não promoveu a abolição das vedações ali previstas. Como as condutas continuam proibidas no Provimento CNJ n. 165/2024, considera-se que houve continuidade normativo-típica.

3.5 A tese defensiva de negativa de autoria não se sustenta diante do farto conjunto probatório constante dos autos.

3.6 Os atos praticados pelo magistrado requerido, distanciando-se da prudência e da cautela que deveriam nortear as suas manifestações em rede social, ainda que de índole privada, consubstanciaram falta funcional, a receber reprovação por parte do CNJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente. Aplicação da pena de disponibilidade por 60 dias ao magistrado requerido.

4.2. Tese de julgamento: a vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo manifestações nas redes sociais que evidenciem apoio público a candidato, a partido político ou a lideranças políticas.

V. DISPOSITIVOS RELEVANTES: art. 95, parágrafo único, III, da CF/1998, no art. 35, VIII, da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), nos arts. 1º, 2º, 7º, 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura, no art. 41, I, do Provimento n. 165/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como nos arts. 3º, II, “a” e “c”, e 4º, II e III, da Resolução CNJ n. 305/2019.

VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Processo Administrativo Disciplinar - 0002268-51.2023.2.00.0000 - Relatora Cons. Jane Granzoto - 19ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 12/12/2023.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005967-50.2023.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RENATA GIL DE ALCÂNTARA VIDEIRA (Relatora):

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), instaurado sem afastamento cautelar das funções, por determinação do Conselho Nacional de Justiça (Id 5292144), em desfavor do Desembargador ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), por violação do art. 95, parágrafo único, III, da CRFB/88, dos arts. 35, VIII, e 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), dos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e dos arts. 2º, IV, e 3º do Provimento n. 135/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como dos arts. 3º, II, “b” e “e”, e 4º, II, da Resolução n. 305/2019 do CNJ.

A instauração do PAD decorreu da Reclamação Disciplinar (RD) n. 0007153-45.2022.2.00.0000, julgada na sessão ordinária realizada em 5 de setembro de 2023 (Id 5292151).

A RD foi instaurada a partir de petição da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), que noticiou a conduta supostamente incompatível com os deveres funcionais do magistrado. A Associação em questão juntou postagens feitas pelo requerido, veiculadas na rede social *Facebook*, com conteúdo supostamente discriminatório e de natureza política (Id 5292210).

Os fatos em apuração foram delimitados na Portaria n. 36, de 12/9/2023 (Id 5292144).

Em 20/9/2023, em conformidade com o art. 16 da Resolução CNJ n. 135/2011, o Ministério Público Federal (MPF) foi intimado para manifestação, no prazo de 5 dias (Id 5293853).

A Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) requereu o ingresso no feito como terceira interessada (Id 5316715), o que foi deferido (Id 5329377).

O MPF se manifestou nos autos e requereu a expedição de ofício à Presidência do TRT15, solicitando documentos e informações, nos seguintes termos (Id 5319067):

- i) cópia da ficha funcional do Desembargador Antonio Francisco Montanagna;

- ii) informações sobre os períodos de afastamento do magistrado durante o ano de 2022;
- iii) esclarecimentos sobre o pedido de aposentadoria voluntária por ele requerido e seus respectivos efeitos; e
- iv) informações sobre os procedimentos de natureza disciplinar em que o magistrado figure no polo passivo, arquivados e/ou em curso, incluindo esclarecimentos acerca dos correspondentes objetos, atual situação processual e eventuais penalidades aplicadas.

A citação do magistrado para apresentar razões de defesa, de acordo com o art. 17 da Resolução CNJ n. 135/2011, foi determinada no despacho de Id 5329377.

Na defesa prévia, alegou a negativa de autoria, sustentando que as postagens “printadas” e que ensejaram a abertura do presente processo não foram produzidas por ele, mas por outrem - no caso sua filha -, conforme aduzido na Reclamação Disciplinar originária (Id 5349324, p. 5).

Juntou declarações particulares, algumas lavradas em cartório, para fazer prova da negativa de autoria alegada (Ids 5449330 e seguintes).

Afirmou que “os *prints* que deram azo ao presente processo não tem sequer a indicação pela Requerente das datas das aludidas postagens, dado relevante em razão do Provimento CNJ n. 135/2022, acarretando assim evidente cerceamento do direito de defesa do reclamado, uma vez que se não se tem sequer ciência de quando foram realizadas as citadas postagens, não se sabe se elas estariam abarcadas na aludida Resolução”.

Ainda com relação ao teor das postagens, além de levantar dúvida sobre sua autenticidade, aduz que foram “excessivamente dimensionadas de tal maneira que extrapolaram e até deturparam, em suas alegações, os respectivos teor e intenção constatados naqueles *posts*” (Id 5349324, p. 19).

Assim, pugnou o magistrado pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar instaurado.

Em anexo, juntou: i) certidão de óbito de sua mãe; ii) recibo de serviço prestado para mudança de endereço; iii) documento de comprovação de sua condição clínica; iv) documento de comprovação de acidentes e sequelas; v) ficha do Processo PROAD que comprova o pedido de aposentadoria e o seu deferimento; vi) declarações abonatórias; vii) especialização e pós-graduação em teologia; e viii) prêmios e certificados (Id 5349323).

Em 1º/11/2023, a defesa pleiteou oposição de sigilo no presente feito, fundamentando o pedido no art. 54 da LOMAN (Id 5346942), o que foi indeferido (Id 5351452).

O TRT15 juntou a documentação solicitada pelo MPF (Id 5362803), ao passo que este pugnou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de produção de novas provas (Id 5385597).

Determinada a intimação do magistrado (Id 5389243), a defesa concordou com o *Parquet* e informou que não havia mais provas documentais e testemunhais a produzir (Id 5432402).

Tomei posse como Conselheira em 1º/2/2024, e recebi o processo administrativo disciplinar no estado em que se encontrava.

Em 19/2/2024, após o saneamento do feito, designei audiência de instrução para o dia 27/2/2024, realizada por meio da plataforma *Microsoft Teams* (Id 5450047).

Nos termos do § 1º do art. 18 da Resolução CNJ n. 135/2011, deleguei a presidência dos trabalhos ao Dr. Fernando Chemin Cury, Juiz titular da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Id 5450047).

Em 28/2/2024, o termo de audiência e a gravação dos atos praticados foram devidamente acostados aos autos (Ids 5461648 e 5461491).

Em 5/3/2024, o requerido peticionou nos autos (Id 5467502) e postulou: i) a juntada de declaração exarada pela Comissão Especial de Relacionamento Institucional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo; ii) a juntada de documento novo que “comprova o fato de o requerido ter indicado o Ministro Márcio França, do atual governo, para receber homenagem do C. TRT-15, sendo que tal indicação foi aprovada pelo E. TRT15”.

Em 8/3/2024, após o encerramento da fase instrutória, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requereu a admissão no feito como interessada (Id 5472900).

Na decisão de Id 5478694, deferi o pleito da defesa, no que tange à juntada de documentos novos, por não verificar prejuízo às partes. Também assenti com o ingresso da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) como interessada, que recebeu o processo no estado em que se encontrava.

Apresentadas as razões finais do MPF em 18/3/2024, o *Parquet* manifestou-se pela “procedência das imputações formuladas no processo administrativo disciplinar, com a aplicação da sanção de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 30 (trinta) dias ao magistrado” (Id 5485972).

A ANAMATRA requereu que o presente Processo Administrativo Disciplinar seja julgado improcedente, uma vez que “verifica-se a ausência de responsabilidade direta do Desembargador/Requerido pelas postagens produzidas por terceiros que ensejaram a abertura do PAD, não tendo assim violado nenhum dos deveres da magistratura”. Alternativamente, caso entenda-se pela responsabilização do requerido, postulou pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (Id 5516453, p. 21).

A defesa juntou tempestivamente aos autos razões finais (Id 5517205). Reiterou os argumentos apresentados na defesa prévia e requereu o arquivamento do PAD. Além disso, renovou o pedido feito na petição de Id 5489654, em que requereu fosse oportunizada ao requerido a celebração de TAC.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005967-50.2023.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA**

VOTO

Os fatos em apuração referem-se a postagens do magistrado Antonio Francisco Montanagna na rede social *Facebook*, no período eleitoral do ano de 2022.

O presente processo administrativo disciplinar (PAD) foi instaurado a partir da notícia de que o requerido, Desembargador vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), estaria adotando conduta incompatível, em tese, com seus deveres funcionais de magistrado.

O PAD em tela teve origem na Reclamação Disciplinar (RD) n. 0007153-45.2022.2.00.0000, proposta pela ABRAT-Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, no bojo da qual se comunicou que o magistrado requerido publicava, em suas redes sociais, postagens de conteúdo “machista, misógino e mentiroso” em relação ao pleito eleitoral de 2022 (Ids 5292215 e seguintes).

Do julgamento da referida RD decorreu a instauração deste PAD, sem afastamento das funções (Id 5292155).

Tratando a matéria unicamente de direito, o acervo probatório cingiu-se aos conteúdos publicados na rede social, ao interrogatório do requerido, ao depoimento da informante Aline Souza Montanagna, filha do requerido, declarações abonatórias

apresentados por escrito, e demais documentação juntada pela defesa. Abaixo estão elencados os principais documentos que instruem o PAD:

Ato (PAD CNJ 0003722-66.2023)	ID (PJe CNJ)
Acórdão CNJ (abertura do PAD, por unanimidade, sem afastamento das funções).	Id 5292147
Certidão de julgamento – abertura do PAD pelo CNJ	Id 5292151
Portaria CNJ n. 36, de 12 de setembro de 2023 – abertura do PAD	Id 5292144
Manifestação inicial do MP	Id 5319067
Defesa prévia	Id 5349324
Ficha Funcional	Id 5362803
Declarções abonatórias escritas: <ul style="list-style-type: none">• Aline Souza Montanagna, filha do magistrado• Vanessa da Silva Siqueira, aluna do magistrado e colega de sua filha• Marta Regina Pardo Campos Freire, advogada, conhecida e ex-vizinha do magistrado• José Mauro Faber, advogado e conhecido do magistrado• Rosane Eduardo de Souza, ex-esposa do magistrado• Rosemeire Alvez de Paula Silva, servidora pública federal, que já trabalhou diretamente com o magistrado• Laura Bittencourt, juíza e conhecida do magistrado• Lady Ane de Paula Santos Della Rocca, juíza do trabalho e conhecida do magistrado	Ids 5349330, 5349331, 5349332, 5349333, 5349334, 5349335, 5349336, 5349337

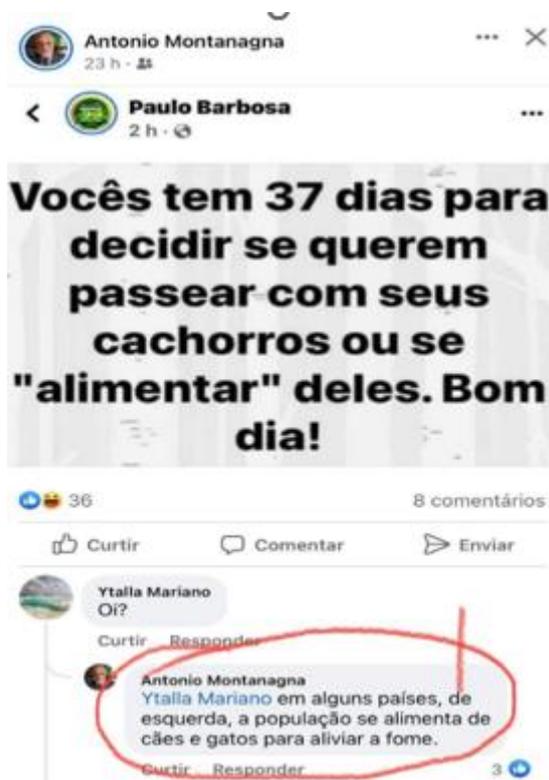
Depoimento de Aline Montanagna (informante) e Interrogatório do requerido (27/2/2024)	Link: PJe Mídias (Id 5461648)
Termo de audiência	Id 5461491
Razões finais MP (opina pela disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 30 dias)	Id 5485972
Razões finais defesa	Id 5517205

Conforme consta no Acórdão de abertura do PAD (Id 5292147), os fatos sob apuração consistem em:

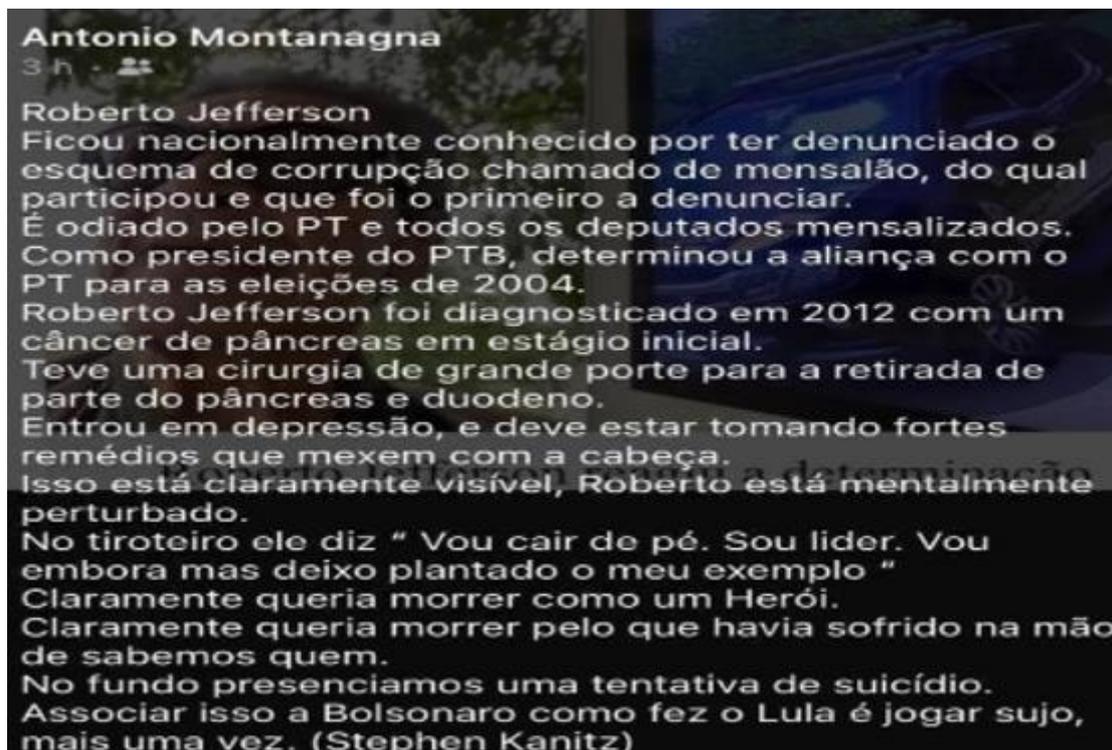
1. Repostagem no Facebook com mensagem “Intriga da oposição”, na qual há foto indicando suposto padrão das eleitoras dos então candidatos Bolsonaro e Lula (Id 5292216, p. 3).



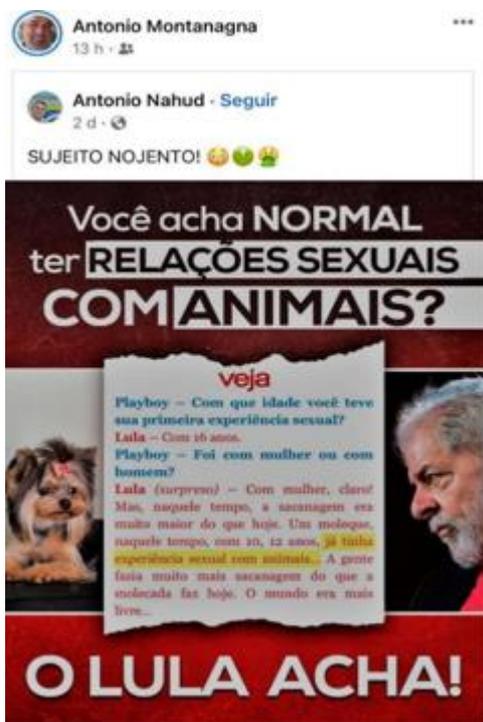
2. Comentário numa postagem no Facebook com mensagem: “Vocês têm 37 dias para decidir se querem passear com seus cachorros ou se ‘alimentar’ deles. Bom dia!” (Id 5292216, p. 4).



3. Postagem a respeito de Roberto Jefferson, com a mensagem: “no fundo presenciamos uma tentativa de suicídio. Associar isso a Bolsonaro como fez o Lula é jogar sujo, mais uma vez” (Id 5292216, p. 5).



4. Postagem no *Facebook* com trecho de entrevista de Lula na Revista *Playboy*, com mensagem: “Sujeito nojento”, acompanhada das frases: “Você acha normal ter relações sexuais com animais? O Lula acha!” (Id 5292216, p. 7).



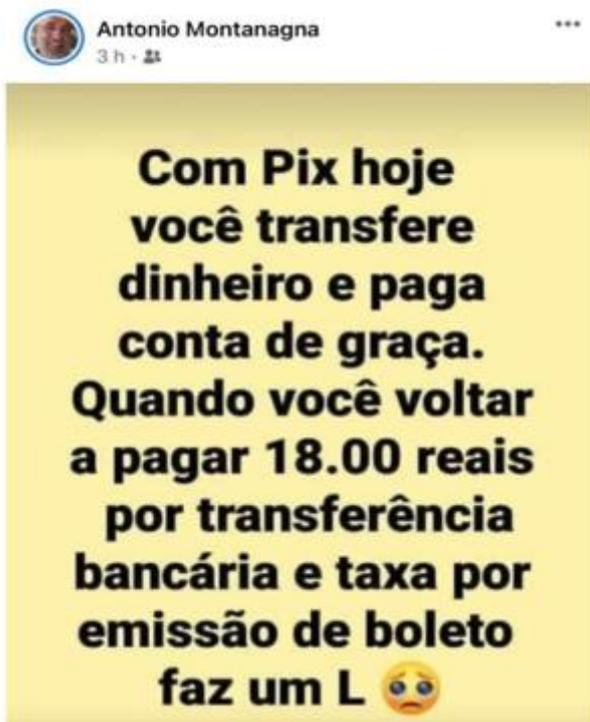
5. Repostagem no *Facebook* intitulada “Pode isso, Arnaldo?”, na qual faz referência à legalização do aborto (Id 5292216, p. 7).



6. Postagem no *Facebook* sob o teor “Lula e PT usando religião e igreja para conturbar as eleições e enganar incautos. E ainda criticam Bolsonaro por frequentar missa, sendo católico, e visitar cultos, sendo casado com uma evangélica” (Id 5292216, p. 8).



7. Postagem com a informação “Com pix hoje você transfere dinheiro e paga conta de graça. Quando você voltar a pagar 18.00 reais por transferência bancária e taxa por emissão de boleto faz um L” (Id 5292216, p. 9).



Da preliminar.

Suscitou-se a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no caso vertente.

Em decorrência da recente alteração do art. 47-A do Regimento Interno do CNJ, o requerido pleiteou a celebração de TAC.

No entanto, na 1ª Sessão Extraordinária de 2024, realizada em 12/3/2024, o Plenário definiu um marco temporal para a celebração do TAC, que deverá ocorrer antes da instauração do PAD.

Considerando tal exigência, não se mostra viável a análise da proposta no caso em análise.

Do mérito.

Os fatos são incontroversos, o magistrado reconhece que as postagens foram feitas em seu perfil na rede social *Facebook*, mas nega a autoria das publicações, sustentando que seu perfil fora utilizado por sua filha, Aline Souza Montanagna, que com ele residia à época dos fatos, para prestar-lhe assistência em virtude de problemas de saúde.

Além disso, sem grandes pormenores e com afirmações contraditórias, o requerido, em alguns momentos de sua defesa, despertou dúvidas sobre a autenticidade das postagens. No entanto, quando cotejadas com as provas carreadas aos autos, perde-se qualquer credibilidade a dissuasão levantada pelo requerido. Isto porque, na ocasião da defesa prévia apresentada na RD que originou este PAD, o magistrado já havia reconhecido a autenticidade das referidas postagens, em que pese atribuídas à sua filha (Id 5292172 p. 8):

Conforme bem frisado por Vossa Excelência na decisão que concedeu o prazo para a apresentação de Defesa Prévia, tais postagens supostamente poderiam ser reputadas autênticas, todavia, conforme amplamente divulgado nas Informações Id 4937860 e já citado nesta Defesa Prévia, a autoria das postagens recai sobre a filha do Desembargador Reclamado que, inadvertidamente, postou, na conta da Rede Social do Facebook em nome deste, conteúdo indevido sem alertá-lo, conforme declaração de próprio punho produzida pela mesma e ora acostada.

Em acréscimo, o próprio requerido se debruça, diversas vezes ao longo do processo, sobre o teor das postagens (Ex.: Id 5517205, p. 16 e seguintes; Id 5517205, p. 15), o que sepulta por completo a dúvida sobre a autenticidade dos *prints*, vejamos:

“IV - DAS POSTAGENS PROPRIAMENTE DITAS

Convém ainda, por oportuno e necessário, uma vez que as postagens foram feitas pela filha do Requerido e, por uma pequena hipótese, ele poderia ser injustamente responsabilizado pelo evento, comentar, até mesmo com supedâneo em opiniões abalizadas colhidas no âmbito da comunidade jurídica, as postagens aqui discutidas, ou seja, sete compartilhamentos que foram printados, em ordem sequencial.” (Id 5517205, p. 16)

(...)

“Mesmo assim, quando tomou ciência, o que se deu em curtíssimo lapso temporal, determinou a imediata exclusão daquilo que realmente não concordava e rapidamente foram deletados.” (Id 5517205, p. 16)

(...)

“A primeira postagem trata-se de um “meme” que aborda uma aludida comparação entre eleitoras” (Id 5517205, p. 17)

(...)

“A segunda postagem é um outro “meme”, referente a um comentário, amplamente difundido na ocasião, sobre pessoas se alimentando de cães, como aconteceu recentemente num país vizinho, conforme noticiado na imprensa.” (Id 5517205, p. 18)

(...)

“A terceira postagem é mera transcrição de um pequeno trecho de um artigo de renomado e respeitável jornalista brasileiro, Stephen Kanitz, dando uma visão, apenas complementar, daquilo que estava sendo vastamente divulgado na mídia sobre um episódio de aparente surto psicótico envolvendo um ex-deputado.” (Id 5517205, pp. 18-19)

(...)

“A quarta postagem é apenas reprodução de um trecho de uma revista de grande circulação, ou seja, uma entrevista de um dos candidatos. Foi compartilhamento de um post de outrem, com a opinião deste, jamais acatada. Mostra que acusar um candidato de qualquer conduta seria tão grave quanto apontar outros comportamentos igualmente reprováveis, independentemente de quem fosse o candidato em questão.” (Id 5517205, p. 19)

(...)

“A quinta postagem, da mesma forma, foi tão-somente um compartilhamento de um post de outrem, com mera indagação deste terceiro, sem qualquer juízo de valor. Trata-se de assunto controvertido na bioética e que foi maciçamente discutido na época. Não se pode negar que candidatos tenham externado suas opiniões sobre o aborto.” (Id 5517205, p. 19)

(...)

“Na sexta e penúltima postagem, a filha do Requerido unicamente mencionou a controvérsia aguerrida existente no campo da religião durante a campanha. Trata-se de uma reportagem divulgada pela imprensa, aliás, sabidamente séria e conceituada, inclusive no âmbito jurídico. Obviamente compartilhada apenas no intuito de expressar um desalento pelo fato de ter havido tanta discussão desnecessária nesta área.” (Id 5517205, pp. 19-20)

(...)

“E, por fim, a sétima e última postagem é referente a um post de um “meme” sobre um fato relativo ao PIX, onde se comentava humoristicamente em alusão hipotética sobre eventual risco futuro.” (Id 5517205, p. 20)

Por derradeiro, no interrogatório do requerido, o conteúdo das postagens foi corroborado em diversos momentos (Id 5461648, aos 3’59”; 5’17”; 23’04”), o que sepulta por completo a referida impugnação.

Passo à análise da tese de negativa de autoria.

O requerido alegou que cedeu seu aparelho celular à filha, Aline Souza Montanagna, devido à cirurgia a que ele se submeteria, seguindo a recomendação médica de se afastar

de possíveis fontes de preocupação, o que colaboraria para sua pronta recuperação. No entanto, não foram apresentados nos autos elementos que sustentem a argumentação da defesa sobre as publicações no perfil do magistrado por Aline Montanagna.

O magistrado também afirmou que a filha, apesar de possuir conta própria no *Facebook*, já havia publicado no perfil dele, mas somente fotos de família, as quais eram antes submetidas ao seu crivo (Interrogatório – Id 5461648, aos 8'30").

Nos depoimentos prestados pelo requerido e por sua filha, não há esclarecimento plausível sobre o motivo pelo qual Aline Souza Montanagna teria decidido fazer as postagens com teor político e discriminatório no perfil do pai, embora tivesse conta própria na rede social.

Como se observa, o requerido sabia que a filha já havia publicado nas redes sociais dele e que ela, por não ser profissional da área jurídica, não tinha dimensão dos limites impostos aos magistrados no trato das redes sociais. Portanto, faltou-lhe a cautela indispensável a evitar o compartilhamento das postagens inapropriadas. É dizer, faltou-lhe a diligência ordinária a que estava obrigado em face das circunstâncias, uma vez que a rede social estava no nome dele e a ele são impostos os normativos que vinculam os magistrados no uso de suas redes sociais.

Para fazer prova da negativa de autoria suscitada neste PAD, o requerido juntou aos autos declarações particulares, algumas firmadas em cartório. No entanto, declarações particulares, mesmo que lavradas em cartório, não se operam a respeito de terceiros.

A escritura pública é um documento lavrado por um tabelião, que tem como objetivo garantir a autenticidade, a segurança e a validade de um ato ou negócio jurídico.

De acordo com o do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ordenamento jurídico brasileiro fortaleceu a validade, a eficácia e o valor probante do documento público lavrado de forma legítima por notário, tabelião e oficial de registro, conferindo-lhe fé pública por previsão do artigo 3º da Lei 8.935/1994^[1].

No entanto, conforme o firme entendimento do STJ, a fé pública atribuída aos atos dos notários não pode atestar, de modo absoluto, a veracidade do que é apenas declarado, de acordo com a vontade das partes.

Isso porque a fé pública constitui princípio do ato registral que protege a inscrição dos direitos, não dos fatos a ele ligados, de sorte que a eventual inexatidão destes não se convalida em favor do titular inscrito, por ficar fora do abrigo do princípio (STJ. 4ª T. Resp 1.288.552/MT, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 24/11/2020).

Em outras palavras, a fé pública dos documentos firmados em cartório juntados aos autos atesta apenas a veracidade do ato notarial em si, e não a veracidade do conteúdo declarado pelo particular que foi até o cartório firmá-lo em escritura declaratória.

Isto é, muito embora as declarações particulares aqui analisadas tenham sido lavradas em notas de tabelião, possuem valor probante relativo, não são dotadas de presunção de veracidade e não vinculam os julgadores, como fez crer a defesa.

É dizer, a escritura pública declaratória, embora dotada de fé pública, faz prova de sua formação e dos fatos presenciados pelo tabelião que a lavrou, mas não do conteúdo declarado pelas partes.

Sendo assim, não é possível conferir o atributo de prova plena, absoluta e incontestável às escrituras declaratórias juntadas, de modo a afastar a autoria das postagens, como pretendeu o requerido.

Outrossim, é incontroverso que o magistrado tinha ciência de que terceira pessoa já havia publicado em sua conta na rede social. Em seu interrogatório, o requerido afirmou também conhecer os normativos do CNJ a respeito das vedações impostas aos magistrados nas redes sociais (Id 5461648 – aos 13'59”).

Portanto, o fato de o requerido saber que a filha fazia uso de suas redes sociais não o exime da responsabilidade pelo conteúdo postado, muito pelo contrário, torna a conduta ainda mais reprovável, por não ter o magistrado se precavido quanto ao que é postado em nome dele, agente público submetido a normativos que proíbem determinadas condutas nas redes sociais.

Ademais, segundo o TRT15, o requerido esteve em licença médica no período de 12 a 26 de julho de 2022, totalizando 15 dias fora das atividades laborais (Id 5362803, p. 15), e, conforme alegado pela defesa, a filha do requerido teria feito uso do aparelho celular do pai durante o período de convalescença. Contudo, extrai-se dos autos que a licença médica foi gozada em período muito anterior às postagens objeto de apuração neste PAD, as quais ocorreram no período eleitoral do ano de 2022.

Adicionalmente, usufruiu de dois períodos de férias entre os meses de janeiro e abril do ano de 2022, e compensou 6 dias de trabalho em razão de ter trabalhado no plantão judiciário, se ausentando uma vez por mês nos meses de maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro do mesmo ano (Id 5362803, p. 15).

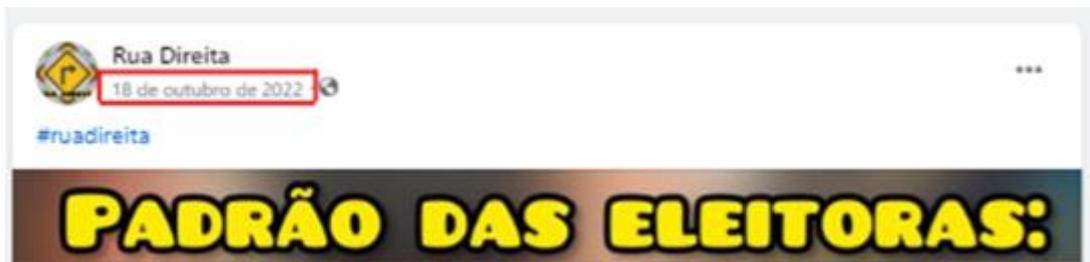
Com essas informações, pode-se concluir que, no momento das postagens sobre as quais se funda este processo disciplinar, o requerido estava no pleno exercício do cargo e trabalhando normalmente, embora de maneira telepresencial, por motivos de saúde (Interrogatório Id 5461648 – aos 20'32”).

Ademais, o próprio magistrado reconhece que “tão somente após meados do mês de setembro o reclamado observou tais postagens recentes, criadas por terceiros, mas que sua filha apenas veiculou, sendo que, discordando, solicitou a esta que as deletasse, no que foi prontamente atendido” (Id 5517205, p. 15). Vale dizer, tal afirmação afasta a alegação do requerido de que não há como saber quando as postagens foram realizadas e que houve cerceamento de defesa decorrente de tal fato.

Assim, é incontroverso que o requerido demonstra conhecer o conteúdo das postagens e o período em que elas foram realizadas. Dessa forma, é de se notar que o magistrado entra em contradição ao reconhecer o teor das postagens em alguns momentos, mas em outros levantar dúvida sobre a autenticidade e a data em que foram realizadas.

Além do mais, sobre as garantias constitucionais do processado, tanto no decorrer da tramitação da Reclamação Disciplinar, quanto durante todo o andamento deste PAD, foi assegurada ao magistrado a total compreensão dos fatos, dos normativos tidos por violados e da falta funcional apurada, o que permitiu o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, não há falar em cerceamento de defesa no caso em apreço.

De mais a mais, tomei o cuidado de visitar a página do *Facebook* na qual foi veiculada a postagem **original** repostada sobre “o padrão das eleitoras” dos candidatos à Presidência da República e, como se vê, a postagem é de 18 de outubro de 2022[2]:



Depreende-se que a postagem original só pôde ser repostada após 18/10/2022 e, conforme se observa no *print* da denúncia, a publicação foi repostada no perfil do requerido 4 dias após ter sido postada na página original, ou seja, em 22 de outubro de 2022, data que está em conformidade com a época na qual foi enviada a denúncia ao CNJ (28/10/2022, conforme Id 5292216):



Dessa forma, afastada está a alegação do requerido de que não se sabe quando as publicações foram feitas. Para além disso, há, comprovadamente, postagem realizada após 20/9/2022, o que descarta qualquer argumento sobre a aplicação do Provimento CNJ n. 135/2022[3] ao caso concreto analisado.

Portanto, diante do arcabouço probatório delineado nos autos, tem-se o seguinte cenário: a cirurgia a que o requerido foi submetido ocorreu no mês de julho/2022, e, pode-se afirmar, seguramente, conforme demonstrado, que as postagens sobre as quais se funda o processo disciplinar ocorreram meses depois, em período eleitoral.

Desse modo, à míngua de outros elementos de convicção, assim como consideradas as regras de experiência que devem nortear o julgador (art. 375, do CPC), não parece plausível que, ao utilizar a modalidade telepresencial de trabalho, o requerido estivesse completamente desconectado de seu telefone celular durante o período em que as postagens foram feitas em suas redes sociais, como alega a defesa.

No decorrer da instrução probatória comprovou-se que, no ano de 2022, o magistrado estava em licença médica muito antes das postagens e, na época dos fatos, estava trabalhando remotamente e utilizando os recursos tecnológicos necessários.

Não soa crível, nos moldes já anteriormente salientados, que o requerido, trabalhando remotamente, não tenha feito uso de seu telefone celular e não tenha acessado as suas postagens, passando ao largo das publicações em suas redes sociais por todo o lapso ora enfocado, tendo ciência de que a filha tinha o hábito de publicar em sua conta, conforme reconhecido inclusive pelo magistrado.

Trata-se de particularidade que, à toda evidência, não se coaduna com o teor da própria defesa, de modo que, à míngua de outros elementos comprobatórios, de evidências que justifiquem a alegação de negativa de autoria e diante das provas obtidas durante a instrução, não se mostra plausível eximir o requerido da responsabilidade pelas postagens com manifestação política e discriminatória em seu perfil no *Facebook*.

Com efeito, uma vez comprovadas a autenticidade e a autoria das postagens por meio do conjunto probatório constante dos autos, a tese defensiva de negativa de autoria sustentada desde o início da apuração torna-se insubsistente, e o mero indício de autoria se convola em certeza.

Assim, afastado a tese de negativa de autoria suscitada pelo requerido.

Superada essa discussão, certo é que, no ordenamento jurídico pátrio, a Constituição da República fixou diretrizes que objetivam compatibilizar a liberdade de expressão dos magistrados com as restrições ínsitas às suas elevadas e relevantes atribuições, ao mitigar a liberdade de manifestação política, dispondo textualmente que “aos juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária” (art. 95, parágrafo único, inciso III).

Por seu turno, a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), no art. 26, I, c, consigna o impedimento do exercício da atividade político-partidária por parte dos magistrados.^[4]

O Código de Ética da Magistratura, em seu art. 16, dispõe que o magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, sabendo que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições pessoais distintas dos cidadãos em geral.^[5]

O Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas, elaborou os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, documento que objetiva estabelecer um padrão global de integridade judicial. Os Princípios têm por finalidade orientar a atuação do juiz, de modo a contribuir para o fortalecimento da integridade judicial e da autoridade moral dos magistrados.^[6]

Ao elaborar comentários sobre os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal registrou observações sobre a imparcialidade necessária aos magistrados no tocante a debates públicos e opiniões expressadas em público sobre o governo:

4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário.

136. Um juiz não deve envolver-se inapropriadamente em debates públicos. A razão é óbvia. A verdadeira essência de ser juiz é ser hábil para abordar os vários problemas que são objetos de disputas de maneira objetiva e judicial. **É igualmente importante que o juiz deve ser visto pelo público como exibindo um tipo de abordagem desinteressada, imparcial, não-preconceituosa, de mente aberta e justa que é a marca distintiva de um juiz. Se um juiz entra na arena política, participa de debates públicos, expressa opiniões sobre assuntos controversos, entra em disputa com figuras públicas da comunidade ou critica publicamente o governo, ele não será visto como atuando judicialmente quando presidir como juiz em uma corte e decidir litígios a respeito dos quais tenha expressado opiniões em público ou talvez mais importante, quando as figuras públicas ou departamentos do governo que ele tenha criticado anteriormente sejam partes ou litigantes ou até mesmo testemunhas em casos sob sua atuação.** (g.n)

Apesar da existência dos normativos descritos acima, o progresso das interações nas redes sociais, aliado à ausência de compreensão sobre a interligação entre o espaço público e o privado, bem como entre o pessoal e o profissional, impulsionou a necessidade de uma regulamentação mais precisa em relação aos limites no uso das redes sociais por magistrados, que vai além do sistema normativo já em vigor.

Considerando o uso inadequado das redes sociais, o CNJ editou o Provimento n. 71/2018, revogado pelo Provimento n. 165/2024,^[7] dispondo que a liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária.^[8]

Nesse ponto, é importante esclarecer que, considerando a importância de concentrar todos os Provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça em um único ato, para evitar os transtornos decorrentes da assistemática criada pela dispersão de atos normativos, a Corregedoria Nacional revogou o Provimento n. 71/2018 e o consolidou no Título V do Provimento n. 165/2024.

Dessa forma, a revogação do Provimento n. 71/2018 não promoveu a abolição das vedações ali previstas. Como as condutas continuam proibidas no Provimento n. 165/2024, considera-se que houve continuidade normativo-típica.

Posto isso, afastada está a alegação do requerido de que sempre foi apartidário, nunca tendo exercido qualquer atividade político-partidária, uma vez que a atividade político-partidária não ocorre somente quando o magistrado se filia a partidos políticos, engaja-se em militância partidária e concorre a cargos eletivos.

O Provimento n. 165/2024 traz, textualmente, a previsão segundo a qual a vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.^[9]

Diante disso, aos juízes não é vedado apenas a filiação a partidos políticos e o engajamento em militâncias partidárias. Demonstrar apreço ou despreço a candidatos, lideranças políticas e partidos políticos também são condutas vedadas.

Acrescente-se que, ante às dificuldades apresentadas pela atual realidade das comunicações por meio virtual e diante da necessidade de fortalecer a legitimidade e a imagem do Poder Judiciário, o CNJ publicou a Resolução CNJ n. 305/2019, que estabeleceu, no art. 4º que constitui conduta vedada aos magistrados nas redes sociais manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos.^[10]

No caso em análise, o posicionamento político-partidário do requerido é facilmente identificado ao se ler os *prints* juntados neste voto (Id 5292216, págs. 3 a 9).

Nesse aspecto, é importante ressaltar que a conduta do magistrado, na condição de órgão do Poder Judiciário, não diz respeito apenas a si mesmo, mas se confunde com a do poder que representa. Portanto, o magistrado possui o dever de sobriedade.

Mais além, é importante que o magistrado tenha em mente que seus comentários em público podem ser entendidos como representativos da opinião do Poder Judiciário. Por vezes, é desafiador para um juiz expressar uma opinião que seja interpretada como estritamente pessoal e não como uma posição do Judiciário em geral, o que exige discrição.

O art. 4º, II, da Resolução CNJ n. 305/2019 dispõe claramente que constitui conduta vedada aos magistrados nas redes sociais emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem misoginia, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural.

De outro lado, os demais aspectos enfocados pelo requerido, relacionados à natureza privada (fechada) do perfil, ao número diminuto de seguidores e visualizações das postagens, bem como ao lapso temporal de permanência dos *posts*, não têm o condão de afastar a materialidade da infração administrativa.

A baixa expressividade do perfil do magistrado na rede social não configura excludente para a observância do determinado na Resolução CNJ n. 305/2019 e no Provimento CNJ n. 165/2024 (antigo Provimento n. 71/2018), ambos vigentes bem antes das postagens analisadas.

Diante da falta de mensuração das possíveis e prováveis reproduções do conteúdo, a lesividade de mensagens veiculadas nas redes sociais não pode ser calculada.

E ainda que a quantidade de interlocutores fosse pequena, o requerido demonstrou não adotar as cautelas necessárias e ordenadas pelos normativos do CNJ no que diz respeito às condutas esperadas dos magistrados nas redes sociais.

Pelas razões expostas, entendo caracterizado o cometimento de falta funcional.

Passo à dosimetria da sanção disciplinar.

Da dosimetria.

Inicialmente, é importante destacar que, de acordo com o art. 42, *caput*, da LOMAN, bem como o art. 3º da Resolução CNJ n. 135/2011, os juízes podem ser submetidos às

seguintes sanções disciplinares: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão (juízes não vitalícios).

Segundo o que está previsto na LOMAN e na Resolução CNJ n. 135/2011, a falta de cuidado pode resultar em uma advertência, enquanto a censura deve ser utilizada em situações de negligência repetida ou conduta inadequada, desde que a violação não justifique uma punição mais severa.

O caso em exame apresenta certas peculiaridades que indicam a aplicação de penalidade mais severa. Com efeito, no caso em análise, as postagens com teor político-partidário foram realizadas em período eleitoral, o que torna mais acentuada a reprovabilidade da conduta. Ademais, a postagem número 1 (Id 5292216, p. 3) possui teor marcadamente discriminatório, demonstrando que o requerido agiu em completo descompasso com os princípios que norteiam a conduta dos magistrados, adotando comportamento reprovável por meio de postagem depreciativa ao gênero feminino.

Essa conduta deve ser coibida, sob pena de desprestígio institucional do próprio Poder Judiciário, o qual está caminhando progressivamente para colaborar com a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de autoria, inclusive, deste Conselho.

Além disso, expressar opiniões depreciativas do gênero feminino na vida privada viola os princípios insculpidos na Resolução CNJ n. 492/2023, que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, para ampliar o acesso à justiça por mulheres e meninas.

Em caso análogo ao dos autos, que também envolveu manifestação indevida em redes sociais, aplicou-se a pena de disponibilidade por 60 dias:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. REPOSTAGEM E MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO REVESTIDO DE ÍNDOLE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. OFENSA AOS DEVERES INSCULPIDOS NO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CARTA MAGNA/1988, NO ART. 35, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN), NOS ARTS. 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, NO ART. 3º, I, DO PROVIMENTO Nº 135 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, BEM COMO NOS ARTS. 3º, II, “A” E “F”, E 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 305/2019 DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. INCOMPATIBILIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. PENA DE DISPONIBILIDADE FIXADA POR 60 (SESSENTA) DIAS. PAD 0002268-51.2023.2.00.0000, Relatora Cons. Jane Granzoto, julgado em 12/12/2023.

Os fatos apurados neste processo administrativo recomendam a aplicação da mesma penalidade.

Isso porque, além de o magistrado não possuir fatos desabonadores em sua ficha funcional, não é juiz eleitoral, reconheceu o caráter inadequado das postagens e a falta praticada foi pontual, não havendo relatos no processo de que tenha havido reiteração da conduta.

Sendo assim, sopesados a natureza e a gravidade da conduta, os danos que dela provieram, a carga coativa da pena, o caráter pedagógico e a eficácia da reprimenda, assim como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção, **revela-se pertinente a aplicação da penalidade de disponibilidade de 60 dias**, na forma do art. 42, IV, da LOMAN e do art. 3º, IV, da Resolução CNJ n. 135/2011.

Ante o exposto, por ofensa ao art. 95, parágrafo único, III, da Constituição da República, ao art. 35, VIII, da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 7º, 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 41, I, do Provimento n. 165/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, “a” e “c”, e 4º, II e III, da Resolução CNJ n. 305/2019, **JULGO PROCEDENTE** o Processo Administrativo Disciplinar para aplicar a pena de disponibilidade de 60 dias ao magistrado requerido.

É como voto.

Intimem- se as partes e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Após, archive-se.

Conselheira **Renata Gil**

Relatora